



PREFEITURA DE
HORIZONTE



MENSAGEM Nº 038/2017

Horizonte/CE, 20 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei apenso, que solicita autorização para o Poder Executivo realizar o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Fundo Municipal de Seguridade Social – RPPS, relativas às competências a partir de julho/2017, com o intuito de dar cumprimento a NAF nº 085/2015, do Ministério da Previdência Social.

Esclarecemos, de logo, que os valores devidos se tratam de contribuição patronal incidente sobre os benefícios de salário maternidade e auxílio-doença, pagos diretamente pelo Fundo Municipal de Seguridade Social, portanto em folha de pagamento própria, sobre os quais a Prefeitura de Horizonte, em virtude de não operacionalizar a folha de pagamento destes benefícios, não efetivou, nas épocas próprias, o devido recolhimento.

O Projeto de Lei ora apresentado foi desenvolvido sob a premissa de manutenção da regularidade deste ente político, sem o comprometimento das finanças do Município de Horizonte, o qual sempre atuou na manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência de seus servidores.

A proposta solicita o parcelamento dos valores apurados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, atualizadas nos termos do § 9º do Art. 41 da Lei nº 509/2005.

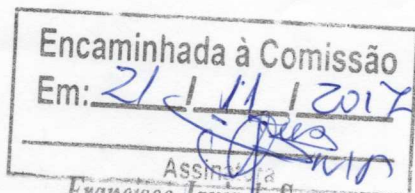
Diante de todos esses relevantes motivos e de legalidade, levamos ao conhecimento dessa Egrégia Casa Legislativa, onde esperamos e aguardamos que os nobres Vereadores apreciem e aprovem o projeto ora apresentado, com a dispensa dos interstícios regimentais.

Firmes no propósito de sempre contribuir para o desenvolvimento do nosso Município e efetivar a gestão do regime próprio de previdência dos servidores dentro das metas e orientações do Ministério da Previdência Social.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e os ilustres pares os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte



Assessor Parlamentar
Câmara Municipal de Horizonte

Ver. Erisvaldo de Sousa Nascimento

DD. Presidente da Câmara Municipal de Horizonte.

Nesta

PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE
P.G.P.



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**

MENSAGEM Nº 038/2017

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo realizar o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Fundo Municipal de Seguridade Social – RPPS e dá outras providências.

A proposição em tela visa solicitar o parcelamento de contribuição patronal incidente sobre os benefícios de salário maternidade e auxílio-doença, pagos diretamente pelo Fundo Municipal de Seguridade Social, garantindo a manutenção da regularidade deste ente político, sem o comprometimento das finanças do Município de Horizonte.

Na certeza de que os ilustres membros dessa Egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e indispensável colaboração no encaminhamento da matéria.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 20 de novembro de 2017.

**Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte**

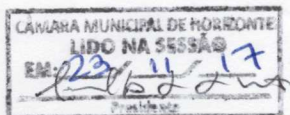
**PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE
PGM**



PREFEITURA DE
HORIZONTE



PROJETO DE LEI Nº 050, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017.



Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Horizonte para com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e dá outras providências.

O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que esta Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias relativas às obrigações patronais do Poder executivo para com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a partir da competência julho/2017, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013, nº 307/2013 com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

§ 1º É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

§ 2º A autorização contida no caput limita-se ao exercício financeiro de 2017.

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo índice oficial adotado pelo município para cobrança de impostos municipais em atraso.

§ 1º Sobre o montante apurado se acrescem juros simples de 2% (dois por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º As prestações vencidas são atualizadas mensalmente nos mesmos índices e critérios utilizados para cobrança de impostos municipais em atraso, acrescidas de juros simples de 2% (dois por cento) ao mês, acumuladas desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

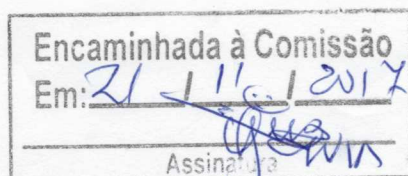
§ 3º As prestações vencidas são atualizadas mensalmente nos mesmos índices e critérios utilizados para cobrança de impostos municipais em atraso, acrescidas de juros simples de 2% (dois por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento) acumuladas desde a data de consolidação do montante devido, indicado no acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

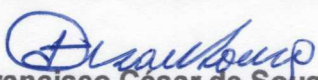
Art. 3º As prestações do parcelamento de que trata esta lei serão exigíveis mensalmente, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 4º Após a consolidação dos débitos referidos nesta Lei, eventuais inconsistências de valores devidos já confessados, poderão ser revistos por meio de termos de aditivos com prévia apuração de seu montante.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 20 de novembro de 2017




Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 50/2017- MENSAGEM Nº 038/11/20172017

RELATÓRIO:

Trata o presente Projeto de Lei oriundo DO PODER EXECUTIVO Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Horizonte para com seu Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, e dá outras providências.

O referido projeto de Lei foi encaminhado a esta comissão para análise e a emissão do parecer.

Eis o breve relatório.

PARECER:

Cabe à Comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre o patrimônio municipal e opinar sobre suas viabilidades orçamentárias.
"Art. 29 À Comissão de Finanças e Orçamento, compete: (Inciso I ao X)"

Analisando minuciosamente o Projeto de Lei em tela, FOI DESENVOLVIDO SOB A PREMISSA DE REGULARIDADE E VISA A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, não acarreta prejuízo ao erário.

Portanto, não há qualquer óbice à sua tramitação.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI Nº 050 / 2017** deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE aos 30 dias do mês de novembro de 2017.

JOSÉ AURICINO DE ALMEIDA

Presidente

TOBIAS AGUIAR DA CUNHA JÚNIOR

Relator

ANTONIO CARLOS GOMES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE

HORIZONTE**PARECER DA
COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA**

MENSAGEM Nº 038/11/20172017

PROJETO DE LEI Nº 050/2017-**RELATÓRIO:**

Trata o presente Projeto de Lei oriundo DO PODER EXECUTIVO, Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Horizonte para com seu Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, e dá outras providências.

O referido projeto de Lei foi encaminhado a esta comissão para análise e a emissão do parecer.

Eis o breve relatório.

PARECER:

Cabe à Comissão de Redação e Justiça, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica.

"Art. 26 A Comissão de Redação e Justiça compete manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, de todas as matérias que tramitam na Câmara Municipal."

Analizando minuciosamente o Projeto de Lei em tela, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE E PLENA LEGALIDADE do **PROJETO DE LEI Nº 50/2017**, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo referente ao mesmo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 30 dias do mês de **NOVEMBRO** de 2017.

Presidente: FRANCISCO LUCIANO PINHEIRO DA SILVA

Relatora: ITACIANA CARNEIRO ANDRADE

Membro: ALEXANDRE HOLANDA SABINO

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

FOLHA DE VOTAÇÃO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 050/2017 Mensagem nº 038/2017	AUTORIA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM		
Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Horizonte para com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e dá outras providências.	Poder Executivo	_____/_____/2017		
	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
ALEXANDRE HOLANDA SABINO		X		
ANTONIO CARLOS GOMES	X			
CARLOS ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA	X			
CARLOS ELOY CAVALCANTE LIMA	X			
CICERO WAGNER BATISTA CRUZ	X			
ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO - Presidente				
FRANCISCO DE PAULO SIMÃO REGINALDO - 1º Secretário	X			
FRANCISCO LUCAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA	X			
FRANCISCO LUCIANO PINHEIRO DA SILVA	X			
ITACIANA CARNEIRO ANDRADE				
JOSÉ AURICINO DE ALMEIDA		X		
KIM COSTA CUNHA BARRETO	X			
ROCHELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA – Vice- Presidente	X			
VALDELI FERNANDES DE ALMEIDA	X			
TOBIAS AGUIAR DA CUNHA JÚNIOR – 2º Secretário	X			
TOTALIZAÇÃO DE VOTOS				

APROVADO ()

DESAPROVADO ()

Horizonte, ____ de _____ de 2017.